



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16349.000259/2009-04
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-001.154 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de fevereiro de 2018
Assunto PERDCOMPS PIS/COFINS
Recorrente WHIRLPOOL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Giovani Vieira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Marcelo Giovani Vieira. Fez sustentação oral a patrona Anali Caroline Castro Sanches Menna Barreto, OAB/SP 273.768, escritório Cescon, Barrieu, Flesch & Barreto Advogados.

Relatório

Trata-se de Pedidos de Ressarcimento de Cofins, vinculada a exportação, relativa ao 1º trimestre de 2006, com fundamento no artigo 6º da Lei 10.833/2003, cumulada com Declarações de Compensação.

O Despacho Decisório decidiu por não homologar as compensações, em vista da glosa dos créditos, conforme os seguintes motivos:

-
- equívocos no rateio de créditos vinculados à exportação;
 - glosa sobre aquisições de ferramentas, paletes, carretéis, materiais de limpeza, vestuário e embalagens destinadas à movimentação de material reciclável;
 - glosa de valores das notas fiscais 231.795, por crédito apurado em duplicidade, e 1.473, que se trata de retorno de mercadoria remetida para industrialização;
 - glosa de despesas de frete:
 - de transporte de container vazio;
 - devolução de caixas de coleta de recicláveis - “Top Verde”;
 - envio de amostras;
 - reposição em garantia;
 - outras devoluções;
 - glosa de valores relativos à tomada de crédito sobre encargos de depreciação sobre móveis, utensílios e equipamentos de informática, os quais, segundo o Fisco, não estavam relacionados à produção;

Como resultado das glosas, a homologação foi homologada parcialmente.

Cientificada, a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade, argumentando:

- que o Despacho Decisório seria nulo, porque não fundamentou a glosa relativa a ferramentas, carretéis e pallets e caixas top verde;
- que houve equívoco no apuração do rateio entre receita tributadas no mercado interno, receita não tributadas no mercado interno e receitas exportadas; que a data de embarque não pode ser considerada para fins de apuração da receita exportada, mas sim a data da nota fiscal, em vista do conceito de faturamento como base de cálculo das contribuições;
- legitimidade dos créditos tomados em relação a ferramentas, carretéis e pallets;
- a regra de não cumulatividade de Pis e Cofins, segundo princípios constitucionais, seria muito mais ampla que a adotada pelo Fisco;
- a nota fiscal 1.473 existe e apenas conteria erro no CFOP;
- quanto à glosa de frete de caixas “Top Verde” seria indevida, porque são embalagens utilizadas para recolher mercadorias para reciclagem, se tratando, desse modo, em gasto necessário para aquisição de insumos; o mesmo para a movimentação de containers vazios; e que os fretes na remessa de peças para substituição em garantia estariam no mesmo conceito de frete na venda, cf. inciso IX do art. 3º da Lei 10.833/2003;

A impugnante expressamente deixa de recorrer quanto às glosas relativas a material de limpeza, de segurança, à notas fiscal aproveitada em duplicidade, e depreciação de bens do ativo imobilizado.

A DRJ/Porto Alegre/RS – 2ª Turma decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, mantendo integralmente o teor do Despacho Decisório. Transcrevo a ementa:

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Deve ser afastada a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação ou motivação, quando o Despacho Decisório indica todos os pressupostos de fato e de direito que embasaram a sua decisão, inclusive com planilhas e demonstrativos como suporte.

DESPESAS FORA DO CONCEITO DE INSUMOS.

Existe vedação legal para o creditamento de despesas que não podem ser caracterizadas como insumos dentro da sistemática de apuração de créditos pela não cumulatividade.

BASE DE CÁLCULO. RECEITA, E NÃO O LUCRO.

A base de cálculo do PIS e da Cofins determinada constitucionalmente é a receita obtida pela pessoa jurídica, e não o lucro.

EXPORTAÇÃO. MOMENTO DO RECONHECIMENTO DA RECEITA.

A receita de exportação deve ser reconhecida na data do embarque dos produtos vendidos para o exterior.

FRETES ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA.

Somente os dispêndios com fretes vinculados à venda de produtos, cujo ônus seja suportado pelo vendedor, geram créditos a serem descontados da contribuição devida pela pessoa jurídica.

A empresa então interpôs o Recurso Voluntário, reforçando os argumentos da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

O processo ainda não está maduro para julgamento.

Os créditos de Pis e Cofins, relativos a insumos e outros dispêndios vinculados a vendas tributadas no mercado interno podem ser objeto de compensação com os respectivos débitos, inclusive de meses subsequentes, em vista do art. 3º, *caput*, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, e §4º¹. No caso de créditos de Pis e Cofins, relativos a insumos e outros dispêndios vinculados a exportação, eventual saldo credor pode ser objeto de pedido de compensação com outros débitos, e inclusive ressarcidos, nos termos do artigo 5º das mesmas

¹ § 4o O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

Leis.² Para esse fim, calcula-se o rateio proporcional entre receita de exportação e receita bruta.

Não há acusação, por parte do Fisco, de exportações fictícias. Não obstante, constata-se que as exportações mensais consideradas pelo Fisco são sistematicamente menores que as exportações informadas em Dacon. O total trimestral difere em dezenas de milhões de reais. A mera diferença de metodologia de apuração, pela data de embarque, não ensejaria essa diferença, em valores agregados.

Aparentemente, as notas fiscais de saída para exportação, cujo embarque tenha ocorrido no mês seguinte, não foram computadas nas receitas de exportação em nenhum mês. Mas não há, nos autos, elementos suficientes para dirimir a dúvida.

Desse modo, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a Receita Federal providencie os seguintes esclarecimentos:

- qual a composição das receitas exportadas em cada mês consideradas no Despacho Decisório? Todos os embarques de exportação em cada mês foram considerados, ou somente os embarques relativos a notas fiscais do próprio mês?

- caso todas as notas fiscais de exportação, tanto do próprio mês, quanto de meses anteriores, tiverem sido consideradas no cálculo do valor exportado de cada mês, qual a origem da diferença substancial dos valores agregados de exportação?

Após relatório conclusivo, com as considerações que entender pertinentes, a Delegacia da Receita Federal deve providenciar a cientificação da recorrente para manifestar-se, se desejar, no prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30, e devolver o processo a este Carf.

Marcelo Giovani Vieira, Relator.

² Art. 5o A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de: Produção de efeito

I - exportação de mercadorias para o exterior;

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1o Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3o para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2o A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1o, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.